

No. 51252*

**Brazil
and
Nicaragua**

Technical cooperation agreement in the field of tourism between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Nicaragua. Managua, 8 August 2007

Entry into force: *8 August 2007 by signature, in accordance with article XII*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 1 August 2013*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Brésil
et
Nicaragua**

Accord de coopération technique dans le domaine du tourisme entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Nicaragua. Managua, 8 août 2007

Entrée en vigueur : *8 août 2007 par signature, conformément à l'article XII*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 1^{er} août 2013*

** Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DO TURISMO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados "Partes"),

Inspirados pelo espírito de amizade que rege as relações entre os
países;

Considerado o recente fortalecimento das relações de cooperação entre
o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da
Nicarágua;

Motivados pelo desejo de promover maior aproximação entre os
respectivos povos na área de campo do turismo;

Convencidos de que o turismo é excelente instrumento para promover
não apenas o desenvolvimento econômico, como também a compreensão, a boa
vontade e a aproximação entre seus povos;

Cientes da necessidade de promover cooperação entre as Partes na
área do turismo,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo tem por finalidade estabelecer cooperação técnica
na área do turismo e iniciar, facilitar e desenvolver as relações turísticas entre as
Partes.

Artigo II

1. As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação na área do turismo por meio de incentivos e facilidades para o fluxo turístico entre ambos os países e da concessão de benefícios mútuos, que deverão ser estipulados em acordos específicos.
2. As Partes, em consonância com suas respectivas legislações, estimularão a colaboração entre suas instituições oficiais de turismo e outras organizações correlatas. Tal cooperação poderá contemplar o intercâmbio de informações e técnicas relativas ao campo da indústria turística, o desenvolvimento de atividades promocionais conjuntas e o intercâmbio de técnicos e de funcionários da área de turismo.
3. As Partes buscarão promover cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países, com vistas ao desenvolvimento da infraestrutura para viagens turísticas.

Artigo III

1. As Partes, por meio de suas instituições oficiais de turismo, intercambiarão informações sobre suas legislações em vigor, inclusive as relacionadas à proteção e conservação de seus recursos naturais e culturais, hospedagem para turistas, agências de viagem, facilidades para férias, para organizar exposições, convenções, congressos e outros eventos em seus respectivos territórios.
2. As Partes buscarão assegurar que as organizações turísticas encarregadas de promover propaganda ou informação representem a realidade cultural, histórica e social de cada país.
As Partes, em consonância com suas respectivas legislações, procurarão facilitar a importação e a exportação de documentos e de material de promoção turística.
3. As Partes deverão promover a discussão e o intercâmbio de informações sobre taxas e investimentos, assim como de incentivos que cada país ofereça aos investidores estrangeiros.

Artigo IV

As Partes, dentro dos limites estabelecidos por suas respectivas legislações nacionais, concederão correlativamente facilidades para estimular e intensificar o movimento turístico de pessoas, assim como reciprocidade de documentos e materiais de divulgação turística.

Artigo V

1. As Partes facilitarão o estabelecimento e a operação em seus respectivos territórios de organismos oficiais de turismo do outro país, aos quais fica vedada qualquer atividade comercial.
2. As Partes promoverão a cooperação entre analistas, consultores e peritos de ambos os países, com vistas a elevar o nível de especialização e profissionalismo de pessoas envolvidas na promoção e desenvolvimento do turismo.
3. As Partes promoverão intercâmbio de informações sobre planejamento, programas de estudo, métodos e sistemas de treinamento para professores e instrutores em assuntos técnicos.
4. As Partes estimularão estudantes e professores de turismo a aproveitar as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidades e centros de treinamento do outro país.

Artigo VI

Em conformidade com as leis e os regulamentos internos, as Partes intercambiarão informações e resultados sobre mecanismos institucionais criados para promoção de mercado, com objetivo de conhecer sua estrutura e funcionamento e definir possibilidades de cooperação que permitam promover a oferta turística de um país no outro.

Artigo VII

1. Cada uma das Partes facilitará, em consonância com suas respectivas legislações, a promoção turística com a finalidade de aumentar o intercâmbio e divulgar a imagem de seus respectivos países, por meio de colaboração em atividades turísticas, culturais, recreativas e desportivas, organizações de seminários, exposições, congressos, convenções, conferências, feiras e festivais de importância nacional e internacionais.
2. Cada uma das Partes participará, sempre que possível e às suas próprias expensas, ou por meio de mecanismo de custos compartilhados, acordado pelas Partes em documento específico, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo VIII

1. Cada uma das Partes promoverá capacitação técnica por meio do intercâmbio de técnicos e peritos, e do oferecimento de estágios, especialmente nas áreas relativas à formação profissional, promoção, planejamento e legislação turística.
2. As Partes ajudarão no estudo e na realização de projetos de ação promocional para intensificar o fluxo turístico.
3. As Partes estudarão a proposta de reserva de vagas em cursos de formação turística, segundo as capacidades financeiras de cada Parte, com finalidade de formarem técnicos e pessoal especializado.

Artigo IX

Cada uma das Partes buscará fomentar atividades que aumentem o apoio aos programas de capacitação e assessoria em matéria de estudos de impacto ambiental, por meio do desenvolvimento de programas que incentivem o turismo ecológico, com ênfase no intercâmbio de experiências e assistência técnica com o objetivo de alcançar e desenvolver o turismo sustentável.

Artigo X

1. Em conformidade com as leis e os regulamentos internos, as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, por meio do estímulo à adoção de padrões e práticas recomendados que, aplicados pelos governos, facilitarão o desenvolvimento do turismo.
2. Em conformidade com as leis e os regulamentos internos, as Partes promoverão a cooperação e a participação efetiva no âmbito da Organização Mundial do Turismo.
3. Em conformidade com as leis e os regulamentos internos, as Partes comprometem-se a envidar esforços a fim de restringir as atividades turísticas relacionadas com abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.
4. Em conformidade com as leis e os regulamentos internos, as Partes acordam compartilhar informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito do combate à exploração do turismo sexual.